

136/1.17.0001295-2 (CNJ:.0002646-11.2017.8.21.0136)

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por INDÚSTRIA SHE LTDA, alegando, em suma, a presença dos pressupostos e requisitos para deferimento do processamento. Relatou ter sido fundada em 1º/04/1999, na cidade de Não Me Toque, RS; iniciado as atividades com apenas três funcionários, e; produzido “Manipulador”, equipamento então inédito no mercado com a função de abastecimento de fertilizantes nas plantadeiras. Afirma que este produto, além de ter sido o seu marco inicial, por muitos anos foi sua atividade principal. Informa que após o sucesso inicial na produção do mencionado equipamento, com visão de mercado e para atender as necessidades dos clientes, passou a produzir “Plainas Agrícola Traseira de Arrasto – Denominada PATA”. Na sequência, em razão da grande concentração dos produtos no segmento agrícola e como forma de diversificar o portfólio de produtos, ingressou no mercado rodoviário e no segmento de guindastes, comercializando produtos correspondentes. Relata que em 2010 ocorreu alteração societária e com a saída do sócio que era proprietário do imóvel em que estava instalada, passou a pagar aluguel, aumentando os custos. Em razão disso, viu-se na necessidade de transferir seu estabelecimento comercial para um local que lhe desse mais visibilidade e que facilitasse a logística. Na mesma época o município de Tapera lhe procurou oferecendo uma área de terras no Distrito Industrial, cuja proposta se mostrou vantajosa, já que possuía uma despesa mensal de R\$ 15.000,00 com aluguel. Menciona não ter obtido financiamento para construção do prédio, em razão de ausência de liberação da área pela FEPAM, motivo pelo qual iniciou as obras com recursos próprios, resultando em descapitalização e endividamento.



Assevera que com o advento da crise econômica de 2014 foi obrigada a reduzir o ritmo de crescimento; que obteve excelentes resultados até o ano de 2013, faturando mais de oito milhões de reais; que em 2016 o faturamento foi pouco acima de dois milhões de reais, ocorrendo uma queda de mais de 72%; que desde o ano de 2013 vem tendo prejuízos. Em razão disso, reduziu o quadro de empregados em 44% e, atualmente, possui apenas nove funcionários. Menciona acreditar tratar-se de crise transitória e passageira que poderá ser superada com o deferimento do processamento da recuperação judicial. \Requer, em caráter liminar, a) a manutenção na posse dos bens essenciais para a continuidade da atividade empresarial (móveis e imóveis); b) liberação dos valores bloqueados na conta da empresa e dos sócios no processo nº 136/1.16.0000547-4; c) a suspensão dos processos movidos em seu desfavor; d) a exclusão (sic) dos protestos junto aos Tabelionatos de Títulos e das anotações dos cadastros de inadimplentes, da empresa e dos sócios; e) a abstenção de bloqueios/débitos por parte dos credores de valores das conta correntes da empresa, dos sócios e dos avalistas e a liberação de todos os acessos aos gerenciadores financeiros, no tocante às contas correntes da empresa- Trava Bancária; f) exclusão do seu nome do CCF; g) manutenção dos serviços das credoras OI e VIVO para preservação das atividades da empresa; h) a concessão da gratuidade da justiça ou o pagamento das custas ao final. Juntou documentos.

É o relatório.

Pois bem. Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica.

Esse dispositivo legal deixa clara a finalidade do instituto que é permitir a recuperação dos empresários individuais e das



216
M

sociedades empresárias em crise, em razão do reconhecimento da função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, Fábio Ulhoa Coelho adverte:

O instituto da recuperação da empresa tem sentido, assim, no capitalismo para corrigir disfunções do sistema econômico, e não para substituir a iniciativa privada. A recuperação judicial não pode significar, portanto, a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa. (Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: 2005. Saraiva. p. 120)

Portanto, a recuperação judicial somente deve ser facultada a quem demonstrar estar em condições de se recuperar. Isso porque tal procedimento, de caráter excepcional, acarreta um custo a ser suportado não apenas pelos credores diretamente atingidos, mas, em seus desdobramentos, pela sociedade em seu todo, uma vez que gera instabilidade e incerteza entre os agentes econômicos, com reflexos nos mais diversos setores.

Como assinala Wilson Alexandre Barufaldi, o princípio da segurança jurídica

[...] requer que as interpretações e as decisões judiciais observem as normas jurídicas postas, e contenham-se em alterar o conteúdo e efeitos das relações obrigacionais contratadas em sintonia com a legislação vigente, sob o pretexto de promover um ou outro objetivo. No caso da recuperação judicial, além dos bens jurídicos, os bens materiais, economicamente valorados, também sofrerão os efeitos decorrentes das restrições impostas ao princípio da segurança jurídica [...]

A interferência normativa, quando restringe a segurança jurídica



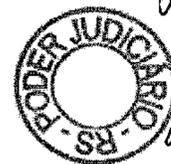
inerente ao direito de propriedade e ao cumprimento dos contratos, independente da justificativa, provocará uma revisão dos custos da transação, e, assim, desestimulará o crescimento econômico, que precisa de movimentação dinâmica, constante e estável dos bens e serviços para ocorrer. Recorda-se que os agentes tendem a inadimplir suas obrigações se os custos forem maiores do que os benefícios de fazê-lo. (Recuperação Judicial: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: 2017. Livraria do Advogado. p.80) (grifo nosso).

Justamente por isso a Lei nº 11.101/05 prevê diversos mecanismos para viabilizar a recuperação da empresa em crise, dando especial relevância para a participação ativa dos credores, que possuem poderes para decidir os rumos da recuperação e são os maiores interessados na condução do processo.

Inclusive, os credores também são, em sua maioria, agentes econômicos que desenvolvem atividade empresarial, detendo o conhecimento necessário para as questões que envolvem o desenvolvimento e condução da empresa (atividade econômica).

Conclui-se, portanto, que a atividade do Magistrado deve ser pautada mais na questão da legalidade da condução do processo de recuperação judicial do que propriamente na função econômica do desenvolvimento empresarial, visto que esse campo foge do conhecimento técnico jurídico.

Dito isso e por não verificar, a primeira vista, manifesta inviabilidade do prosseguimento das atividades empresariais passo a examinar a presença dos requisitos legais descritos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.



27
M

LEGITIMIDADE (art. 48)

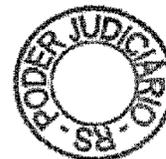
Os documentos que acompanham a inicial, em especial a certidão específica da Junta Comercial e a cópia do contrato social, demonstram que a requerente exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, não se submeteu a falência ou foi beneficiada com recuperação judicial anterior e não tem, entre seus administradores e sócios controladores, pessoa condenada por crime previsto na Lei 11.101/2005.

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (art. 51)

Na inicial, a autora relata as causas concretas da sua situação patrimonial e de sua crise econômico-financeira, que se coaduna, em um juízo preliminar, com a documentação contábil acostada.

A autora descreve os fatos mais importantes do desenvolvimento da atividade empresarial, desde a sua fundação em 1999. Aponta como razões de agravamento de sua situação econômico-financeira, a ensejar o pedido de recuperação: a) o fim do PAC- Programa de Aceleração de Crescimento do Governo Federal; b) a alteração societária ocorrida no ano de 2010, com a saída do sócio que era proprietário do imóvel em que estava instalada, passou a pagar aluguel, aumentando os custos; c) crise econômica nacional, com início no ano de 2014; d) a construção da sede com recursos próprios, em razão da negativa de financiamento, pois não ocorreu a liberação da licença pela FEPAM, o que culminou em descapitalização e endividamento.

Também foram juntados os balanços patrimoniais relativos aos três últimos exercícios sociais (2014-2016) e balancete do exercício

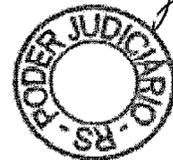


em curso, de que constam as demonstrações de resultados acumulados, e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; a relação nominal dos credores e seus endereços, com a indicação da natureza, classificação e valor dos respectivos créditos, discriminados por origem, os vencimentos e correspondentes registros contábeis; a relação integral dos empregados, respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas devidas, devidamente discriminadas; certidão de regularidade da requerente na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores; extratos das contas bancárias da requerente e de suas eventuais aplicações financeiras; certidões dos cartórios de protestos desta Comarca e das demais em que a requerente possui filiais; relação, subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que a requerente figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

CONCLUSÃO

Atendidos os requisitos específicos e genéricos, recebo a petição inicial e, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.105/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa INDÚSTRIA SHE LTDA., CNPJ nº 03.121.425/0001-47.

a) nomeio administrador judicial o DR. LUIS GUSTAVO SCHMITZ, OAB/RS 32.396, sócio de capital da Albarello E Schmitz-Sociedade de Advogados, registrada na OAB- RS sob o nº 5.050 – Endereços: Avenida Ipiranga, 7464, Cjs 731-732, Porto Alegre, RS, telefone: 51-3223-0011 e Rua Horizontina, 1294, Três de Maio, RS, telefone: 55-3535-1282, *site*: www.administracaojudicialrs.com.br, que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 10 dias;



b) dispense a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LFRE;

c) suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, bem como o curso dos prazos de prescrição, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LFRE, cabendo à devedora proceder na comunicação aos respectivos juízos;

d) determino que a requerente apresente mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

e) intime-se a requerente, inclusive de que dispõe do prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação desta em falência, na forma do art. 53 da Lei 11.101/05.

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da LFRE;

g) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito, o que, no caso, como declarado na inicial, somente no município de Tapera,RS;

h) oficie-se à Junta Comercial para a anotação da



recuperação judicial no registro correspondente;

i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

Dito isso passo a apreciar os PEDIDOS LIMINARES:

Preliminarmente:

A maioria absoluta dos pedidos liminares formulados pela autora é genérico, os quais deveriam ser indeferidos de plano.

O princípio da segurança jurídica já citado impede a concessão tutela de urgência aleatoria e generalizadamente, ainda mais em um processo como o de recuperação judicial que afeta demasiadamente os direitos dos credores da empresa devedora.

Inobstante tais limitações, passo a analisar os requerimentos formulados no que seja possível.

a) a manutenção na posse dos bens essenciais para a continuidade da atividade empresarial (móveis e imóveis), inclusive os gravados com alienação fiduciária, sendo determinado, imediatamente, a revogação das ordens liminares de busca e apreensão em processos já em trâmite, bem como o indeferimento liminar e a suspensão de novos processos que vierem a ser ajuizados nesta comarca, em seu desfavor:

A requerente não relaciona os bens móveis e imóveis que



pretende sejam mantidos em sua posse e tampouco se algum deles encontra-se gravado com restrição de propriedade.

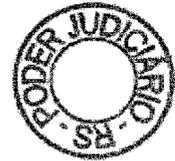
É evidente que os demais bens, livres e desembaraçados, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial devem permanecer na posse da recuperanda.

Estabelece o art. 49, § 3º, da LFRE, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Nesse caso, não é permitida, durante o prazo de suspensão estabelecido no § 4º do art. 6º da mencionada Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, embora tais credores não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, cumpre ao juízo universal analisar, em cada caso, a essencialidade do bem para a atividade produtiva da recuperanda.

Enfim, tal aferição há de ser feita no momento oportuno e diante do caso concreto, não devendo ser antecipada como forma de assegurar à requerente o indeferimento de todos os pedidos de busca e apreensão e a revogação de decisões já proferidas, sem possibilitar que a parte afetada possa exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Assim, defiro a manutenção de posse dos bens livres e desembaraçados, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial à recuperanda.

A análise do pedido quanto aos que se encontram na posse da recuperanda, mas são de propriedade de terceiros, deverá ser realizada caso a caso.

Intime-se.

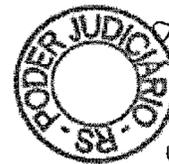
b) liberação dos valores bloqueados na conta da empresa e dos sócios no processo nº 136/1.16.0000547-4:

A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial não possui efeitos retroativos. Portanto, não atinge bloqueios via BACENJUD realizado antes desta data.

A suspensão não alcança valores depositados antes de 11/12/2017, com a finalidade de pagamento, bem como os valores objeto de constrição judicial cuja discussão da matéria tenha se esgotado, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação.

Não há nos autos informação acerca do atual estágio do processo onde foi realizado o bloqueio.

De qualquer forma, mesmo que exista litígio pendente, como o bloqueio foi realizado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, por esta não é atingido, mesmo que o trânsito em julgado de eventual impugnação venha ocorrer posteriormente.



220
[Assinatura]

Enfim, além de não encontrar amparo legal, representa ampliação excessiva das benesses previstas na Lei 11.101/05 a devolução dos bens apreendidos ou constrictos previamente à ordem de processamento da recuperação judicial. Tal providência geraria acentuada insegurança jurídica, em violação a um dos mais caros preceitos do ordenamento.

Diante desse contexto, indefiro o pedido de liberação dos valores.

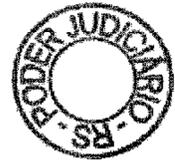
Intime-se.

c) a suspensão dos processos movidos em seu desfavor, em tramitação e os que forem ajuizados;

Embora o pedido seja consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, destaco que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Ainda, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Inobstante a isso, mesmo nos casos em que não há suspensão, submetem-se ao controle do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, conforme entendimento reiterado do STJ.



Merece destaque que a ordem de suspensão não abrange processos em fase de conhecimento e tampouco impugnações ao cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado, pois ausentes os requisitos da obrigação, qual sejam, certeza e liquidez.

Além disso, referida norma, ademais, limita o prazo da benesse em 180 dias. Não se descarta a possibilidade de prorrogação de tal prazo, que pode, em determinadas circunstâncias e ante a demonstração da imperiosa necessidade, ser flexibilizado.

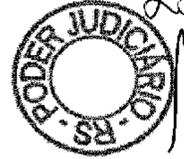
Intime-se.

d) a exclusão (sic) dos protestos junto aos Tabelionatos de Títulos e das anotações dos cadastros de inadimplentes, da empresa e dos sócios, bem como do CCF:

Conforme entendimento consolidado no STJ, apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda (REsp 1.260.301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 21/08/2012).

Isso porque com a aprovação do plano de recuperação judicial ocorre a novação dos créditos anteriores ao pedido. Outrossim, a novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta, não havendo sustentação fática para a manutenção no cadastro de inadimplentes e de protestos.

Aliás, o ato de protesto pelo credor consiste em mero



221
M.

exercício regular de direito, do qual não pode ser privado pela simples postulação da recuperação judicial, cujo deferimento não é assegurado.

Demais disso, não há como acolher o pedido para impedir protestos e inclusão em cadastro de inadimplentes em nome dos sócios, pois o pleito de recuperação é restrito à empresa autora.

Portanto, indefiro os pedidos.

Intime-se.

e) a abstenção de bloqueios/débitos por parte dos credores de valores das contas correntes da empresa, dos sócios e dos avalistas e a liberação de todos os acessos aos gerenciadores financeiros, no tocante às contas correntes da empresa- Trava Bancária:

Conforme contrato social, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas e o capital está totalmente integralizado.

Por outro lado, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, previstos no art. 6º da LFRE, somente alcançam as ações e execuções contra a sociedade e os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações (REsp 1293636/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, Dje 08/09/2014).

No mais, os fundamentos deste pedido são genéricos e não foram apresentados os contratos bancários que embasariam os aludidos débitos nas contas da empresa requerente. Portanto, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme



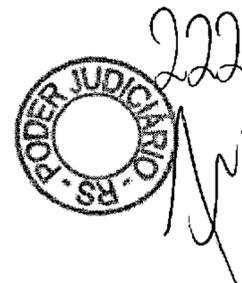
exige o art. 300 do Código de Processo Civil.

Inobstante a isso, quanto à trava bancária, saliento ser possível sua incidência nos casos em que os créditos são decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004, pois não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, em se tratando de credores contratuais quirografários, a sustação de débitos nas respectivas contas é decorrência natural do deferimento do processamento da recuperação, pois ao plano que será apresentado se sujeitarão todos os credores.

Nesse caso, durante o período da suspensão e com a finalidade de permitir a superação da situação crítica que a devedora se encontra, as instituições financeiras, credoras quirografárias, não poderão exigir o pagamento de quaisquer quantias decorrentes do crédito concedido, seja o capital emprestado ou mesmo os juros dele decorrentes. As tarifas decorrentes da manutenção da conta corrente poderão continuar sendo debitadas. Os saldos em aberto das contas e pactos em curso, passarão a integrar o respectivo plano de recuperação.

Demais disso, tendo em vista que as contas devem permanecer ativas, sem quaisquer restrições, e como os sócios e administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial (não verifico, neste momento, a incidência de algumas das hipóteses previstas no art. 64 da LFRF), permanecem com acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias.



Isso posto, indefiro o pedido.

Intime-se.

f) manutenção dos serviços das credoras OI e VIVO para preservação das atividades da empresa;

Os serviços fornecidos pelas concessionárias OI S.A e VIVO S.A são de extrema importância para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Demais disso, o art. 49, caput, da lei 11.101/058, dispõe que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Diante disso, tais concessionárias não podem suspender o fornecimento de telefone e internet, em virtude das faturas pendentes de pagamento anteriores ao ajuizamento da presente demanda, porque esses créditos estarão englobados no plano de recuperação.

Nesse contexto, defiro o pedido.

Oficie-se às concessionárias OI S.A e VIVO S.A determinando que se abstenham de suspender os serviços contratados pela recuperanda, em virtude das faturas pendentes de pagamento anteriores ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento danoso. Cientifiquem-se que os créditos serão incluídos no plano de recuperação.

h) a concessão da gratuidade da justiça ou o pagamento das custas ao final:



O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

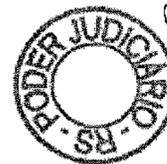
O artigo 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Portanto, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse sentido o verbete da Súmula nº 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.



Assim sendo, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não se admite.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, mas autorizo que as custas e despesas processuais sejam recolhidas ao final, diante do elevado valor da causa e da necessidade de prévia organização das despesas da empresa autora para posterior pagamento.

Anote-se na capa do processo. e

Intime-se.

Tapera, 12/12/2017.

Marilene Parizotto Campagna,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARILENE PARIZOTTO CAMPAGNA Nº de Série do certificado: 6F04ADFD804F6FB9C30BAEEA1D4CDD98 Data e hora da assinatura: 12/12/2017 10:30:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadores e digite o seguinte número verificador: 13611700012952136201735104</p> 
--	---